

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

Belo Horizonte, 2 de junho de 2020. | Edição nº 10 | Periodicidade: Semanal

Elaboração: Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR

Esta é uma publicação periódica não exaustiva. Apresenta conteúdo selecionado de repercussão geral, conforme relevância e atinência ao tema COVID-19/Coronavírus. Todo o conteúdo foi extraído de fontes eletrônicas mantidas por instituições públicas.

Clique [aqui](#) e acesse todas as edições do “Boletim Extraordinário – Coronavírus”.

SUMÁRIO

(Clique sobre o número da página indicada para acessar diretamente o conteúdo)

Aos usuários de smartphone com sistema operacional Android: alguns dispositivos têm apresentado falha na funcionalidade do link. Para correção do problema, recomenda-se baixar o aplicativo “Adobe Acrobat” na Play Store do seu dispositivo.

SEÇÃO	PÁGINA
SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS	2
COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS	3
JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS	5
JURISPRUDÊNCIA – EXTRATO DE DECISÕES	6
NORMAS E LEGISLAÇÃO	18

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS

Observação: esta seção contém *links* fixos para sites temáticos. Eventuais novos *links* não contemplados nos boletins anteriores contêm a etiqueta **[NOVO]**.

CONTEÚDO DISPONIBILIZADO	MANTENEDOR
Hotsite – TJMG: Perguntas frequentes; Atos normativos; Informes relacionados; Notícias relacionadas.	Tribunal de Justiça (MG)
Hotsite – CNJ: Atos normativos relacionados; Painel de ações judiciais relacionadas; Notícias relacionadas.	Conselho Nacional de Justiça
Painel de Ações – STF: Dados estatísticos de ações ingressadas relacionadas	Supremo Tribunal Federal
Hotsite – SES-MG: Glossário; Orientações para o cidadão; Orientações para os profissionais de saúde e gestores municipais; Legislações pertinentes; Rede de voluntariado; Materiais da campanha (download); Informe epidemiológico/Painel detalhado de Minas Gerais.	Secretaria de Estado de Saúde (MG)
Hotsite – PBH: Perguntas e respostas; Centros especializados; Centros de saúde e UPAS; Publicações oficiais; Notas técnicas e fluxos; Notas informativas; Recomendações e boas práticas internacionais; Sistema de informação de vigilância epidemiológica - ficha de registro; Cestas básicas para famílias de alunos da rede municipal de educação; Materiais educativos.	Prefeitura Municipal (Belo Horizonte/MG)
Hotsite – Governo SP: Guia de prevenção; Informações oficiais; Boletim epidemiológico; Checagem de fake news; Dúvidas frequentes; Decretos estaduais; Download de material de apoio.	Governo Estadual (SP)
Hotsite - ALMG: Informe epidemiológico (Minas Gerais e Brasil); Notícias; Áudio; Vídeo.	Assembleia Legislativa (MG)
Hotsite - UNA-SUS: Informe epidemiológico (Brasil); Orientações aos profissionais de saúde (cursos, documentos, vídeos e áudios); Orientações à população (documentos, vídeos, podcasts, imagens e notícias).	Universidade Aberta do SUS (Governo Federal)
Hotsite – TJSP: Comunicados (TJSP); Notícias (TJSP); Materiais para download.	Tribunal de Justiça (SP)
Hotsite – UFMG: Notas e ofícios; Informações acadêmicas; Intercâmbios e comunidade estrangeira; Orientações para o distanciamento social; Comitê de enfrentamento ao coronavírus.	Universidade Federal de Minas Gerais
Hotsite – Instituto Butantan: Notícias; Publicações Científicas; Orientações Técnicas.	Instituto Butantan / Governo Estadual (SP)
Hotsite – Fiocruz: Notícias; Perguntas e respostas; Vídeos; Informações para pesquisadores; Material para download.	Fiocruz / Governo Federal
Hotsite – Receita Federal: Notícias relacionadas; Informes sobre atendimentos e medidas adotadas.	Receita Federal / Ministério da Economia (Governo Federal)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

[Hotsite – ANAC: Notícias; Orientações: passageiros, aeroportos, operadores aéreos e tripulantes, profissionais da aviação civil.](#)

Agência Nacional de
Aviação Civil
(Governo Federal)

COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
01/06/2020	Com participação de advogados, Justiça deve manter julgamentos virtuais	Conselho Nacional de Justiça
01/06/2020	CNJ acompanha ações contra Covid-19 no sistema socioeducativo	Conselho Nacional de Justiça
01/06/2020	Humberto Martins fala das ações da Corregedoria do CNJ na pandemia	Conselho Nacional de Justiça
01/06/2020	Rede contesta lei que exige renúncia a ações judiciais para recebimento de ajuda da União por entes federativos	Supremo Tribunal Federal
01/06/2020	Secretária-geral da Presidência do STF destaca inovações tecnológicas em videoconferência com juristas	Supremo Tribunal Federal
01/06/2020	TJMG agiliza atos judiciais por videoconferência	Tribunal de Justiça (MG)
01/06/2020	Pandemia de Covid-19 reforça conceito de saúde única	Assembleia Legislativa (MG)
01/06/2020	Militares da reserva já podem voltar à ativa	Assembleia Legislativa (MG)
01/06/2020	Governo garante salário só para saúde e segurança	Assembleia Legislativa (MG)
31/05/2020	Seções de Direito Público, Privado e Criminal disponibilizam bancos de decisões sobre a Covid-19	Tribunal de Justiça (SP)
29/05/2020	TJMG movimenta mais de 10 milhões de processos	Tribunal de Justiça (MG)
29/05/2020	Audiências judiciais virtuais tornam-se norma no TJMG	Tribunal de Justiça (MG)
29/05/2020	MPMG orienta 24 municípios da macrorregião sanitária Noroeste a seguir deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19 antes da flexibilizarem o distanciamento social	Ministério Público Estadual (MG)
29/05/2020	Mulher vítima de violência doméstica ganha proteção especial	Assembleia Legislativa (MG)
29/05/2020	Governo de Minas recupera e devolve 130 respiradores para diversas regiões do estado	Governo Estadual (MG)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



29/05/2020	Reabertura permanece na fase inicial de flexibilização	Prefeitura Municipal (Belo Horizonte/MG)
28/05/2020	STF chega a 2,5 mil processos recebidos relacionados à Covid-19	Supremo Tribunal Federal
28/05/2020	Respostas ágeis garantem manutenção das atividades do Judiciário	Tribunal de Justiça (MG)
28/05/2020	Idosos em asilos: juíza alerta para cuidados especiais em tempos de pandemia	Tribunal de Justiça (RJ)
28/05/2020	Pandemia: CNJ proíbe sessões presenciais do Tribunal do Júri	Conselho Nacional de Justiça
28/05/2020	CNJ Especial Coronavírus mostra o que mudou na rotina dos cartórios com a pandemia	Conselho Nacional de Justiça
28/05/2020	Pico da pandemia de covid-19 em Minas é adiado para julho	Governo Estadual (MG)
28/05/2020	Mais de 600 videoconferências garantem continuidade de audiências em prisões mineiras	Governo Estadual (MG)
27/05/2020	#TrabalhoRemotoTJSP – Processo de adoção é realizado por meio virtual	Tribunal de Justiça (SP)
27/05/2020	Turma Recursal faz primeira sessão online com sustentação oral	Tribunal de Justiça (MG)
27/05/2020	Covid-19: TRF3 pode transferir recursos diretamente a secretarias de Saúde	Tribunal de Justiça (MG)
26/05/2020	Novo exame do presidente do STF dá negativo para Covid-19	Supremo Tribunal Federal
26/05/2020	Juiz de Montes Claros conhece ambiente de testes da covid-19	Tribunal de Justiça (MG)
26/05/2020	Recursos de medidas compensatórias irão financiar implantação de laboratório com capacidade de análise e diagnóstico de Covid-19 na Uemg-Frutal	Ministério Público Estadual (MG)
26/05/2020	Comunicado oficial sobre Resolução 314 e prazos processuais	Conselho Nacional de Justiça

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS E EXTRATO DE DECISÕES

INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
01/06/2020	Justiça proíbe reabertura de comércio e praias de Búzios até prefeitura comprovar segurança em relaxamento de quarentena	Tribunal de Justiça (SP)
30/05/2020	Empresa de cinema não terá corte de energia por falta de pagamento	Tribunal de Justiça (SP)
29/05/2020	Caráter constitucional impede STJ de analisar suspensão de liminar que manteve isolamento em Votuporanga (SP)	Superior Tribunal de Justiça
29/05/2020	STJ reconhece competência do STF para julgar pedido de suspensão contra fornecimento de merenda escolar em município do RJ	Superior Tribunal de Justiça
29/05/2020	Covid-19: Decreto Municipal que liberava cultos no Rio de Janeiro é suspenso pela Justiça	Tribunal de Justiça (RJ)
29/05/2020	Coronavírus: Justiça determina que Terracap prorogue pagamento de imóvel de igreja	Tribunal de Justiça (DFT)
28/05/2020	Ministro suspende decisões que autorizaram funcionamento de academias em Osasco (SP) e em Goiás	Supremo Tribunal Federal
28/05/2020	Mantido decreto de Palmas (TO) que limita lotação dos veículos de transporte público	Supremo Tribunal Federal
28/05/2020	TSE não conhece de consultas sobre impacto da covid-19 no Calendário Eleitoral	Tribunal Superior Eleitoral
28/05/2020	TJSP suspende decisão que impedia funcionamento de unidade de saúde em Atibaia	Tribunal de Justiça (SP)
28/05/2020	TJSP suspende liminar e loja de departamentos permanece fechada em Lorena	Tribunal de Justiça (SP)
28/05/2020	Negado habeas corpus a acusado de contrabando e tráfico de drogas responder processo em liberdade	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
27/05/2020	Ministro Fux suspende decisão que permitia atividades da Airbnb em Gramado (RS)	Supremo Tribunal Federal
27/05/2020	Decisões tratam de obras em apartamento e redução de aluguel durante pandemia	Tribunal de Justiça (SP)
27/05/2020	Coronavírus: Justiça determina que empresa realoque passageira em voo para o Brasil	Tribunal de Justiça (DFT)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

26/05/2020	Covid-19: em decisão, Aluisio Mendes analisa deveres da Caixa em atendimento presencial a usuários durante a pandemia	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
26/05/2020	Judiciário julga processos relacionados aos efeitos da pandemia em empresas	Tribunal de Justiça (SP)
26/05/2020	Negada reabertura de empresa em Sumaré	Tribunal de Justiça (SP)
26/05/2020	Coronavírus: Justiça mantém determinação para que DF apresente plano para população de rua	Tribunal de Justiça (DFT)
25/05/2020	Ministro suspende bloqueio R\$ 10,9 milhões do Município de Santa Luzia (MG)	Supremo Tribunal Federal
25/05/2020	Justiça suspende decreto municipal que autorizava abertura do comércio em Duque de Caxias	Tribunal de Justiça (RJ)
25/05/2020	São Pedro da Aldeia terá de distribuir alimentos para alunos da rede municipal	Tribunal de Justiça (RJ)
25/05/2020	Covid-19: Justiça nega pedido do Taguatinga Shopping para reduzir contas de energia elétrica	Tribunal de Justiça (DFT)

EXTRATO DE DECISÕES

DATA DE PUBLICAÇÃO	TIPO/NÚMERO/EMENTA OU EXTRATO	RELATOR/ÓRGÃO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
26/05/2020	HABEAS CORPUS 185.904/MG – Decisão monocrática - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA E COM DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NEGATIVA FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE JURÍDICA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.	Min. CÁRMEN LÚCIA
26/05/2020	HC 185881/SP - SÃO PAULO : Decisão monocrática [EXTRATO]: A defesa considera que “pela atual crise na saúde – covid 19 e sendo a mesma hipertensa enquadra-se no grupo de risco passível de contaminação e estando no sistema prisional em aglomeração, é passível até mesmo de deferimento de prisão domiciliar a ora paciente, sendo que o delito a que responde não foi cometido com violência ou grave ameaça”. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. O pleito pertinente à pandemia causada pelo COVID-19 não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem e,	Min. LUIZ FUX

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	sequer, pelo Juízo das Execuções – autoridade a quem cabe a análise de tais questões –, o que torna inviável o seu exame nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
29/05/2020	<p>DECISÃO MONOCRÁTICA NA SLS 002727: [EXTRATO]: "(...) O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA requer a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Marcelo Lima Buhatem, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030062-23.2020.8.19.0000, deferiu liminar para determinar "o fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal durante o período de suspensão das aulas, in natura ou através de transferência de renda, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros" (fl. 118).</p> <p>Na origem, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ora interessada, pleiteou, por meio de ação ordinária, o fornecimento de refeições a todos os alunos da rede pública de ensino cujas aulas foram suspensas em razão da pandemia de Covid-19, tendo a liminar sido indeferida pelo Juízo de primeira instância. (...) Preliminarmente, verifica-se faltar competência ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pleito.</p> <p>Com efeito, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.038/1990, a competência do STJ para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal. (...) No caso, a discussão dos autos refere-se à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana à luz da garantia do direito social à alimentação, questão com expresse fundamento na Constituição Federal. Confira-se trecho da petição inicial da ação civil pública, a evidenciar a natureza constitucional da causa de pedir da demanda (fls. 27-29): O caso concreto tem de ser examinado à luz do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil insculpido no artigo 1º, III, da Constituição. O artigo 208, VII, da Constituição da República impõe esse dever aos entes federativos. É indiscutível que os substituídos são pessoas em situação de vulnerabilidade social, motivo pelo qual privá-los do direito à alimentação nesse período de isolamento social, em que muitos dos seus responsáveis estão impossibilitados de exercer atividades econômicas, equivale a enclausurá-los em condições indignas, violando concretamente o direito ao mínimo existencial. (...) Assim, a despeito de a causa de pedir da ação de origem também estar amparada em dispositivos infraconstitucionais, é inegável o status constitucional da discussão de mérito, cabendo ao STF a análise última e centralizada das questões afetas à ponderação de direitos e garantias com expressa previsão constitucional. Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29/05/2020)</p>	Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



<p>27/05/2020</p>	<p>HC 576333/RS: [EMENTA]: HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. GRUPO DE RISCO. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA ANTE O CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.</p> <p>1. Ante a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus e as características do grupo vulnerável para infecção pela Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da doença, considerem a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no sistema penal.</p> <p>2. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>3. Não há ilegalidade na decisão que indeferiu a saída antecipada do regime fechado a apenado idoso, condenado por homicídio, porque laudos médicos atestaram seu bom estado geral de saúde e não houve detecção de caso do novo coronavírus na penitenciária.</p> <p>4. O local tem enfermaria, alojamentos exclusivos para isolamento de casos suspeitos da doença e as medidas adotadas para prevenir a propagação do vírus, por ora, se revelaram suficientes para a salvaguarda da vida e da saúde dos reclusos. Sem evidência de situação preocupante de contágio na unidade prisional, não se averigua o alegado constrangimento ilegal.</p> <p>5. Habeas corpus denegado. (HC 576.333/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)</p>	<p>Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ</p>
<p>26/05/2020</p>	<p>DECISÃO MONOCRÁTICA NA SS 003226: [EXTRATO]: "(...) O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS requer a suspensão da decisão do Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, no Mandado de Segurança n. 0027230-17.2020.8.19.0000, deferiu liminar para proibir a municipalidade de proceder à encampação dos serviços referentes ao contrato de concessão celebrado com AG-R Eye Obelisco Serviços Funerários Ltda. (ME), ora interessada, para a execução de atividades cemiteriais no novo Cemitério Público Municipal, no Cemitério Nossa Senhora de Belém e no Cemitério Nossa Senhora das Graças, mantendo, sob a titularidade da concessionária, a administração dos referidos locais. (...) Temerária, também, a realização da encampação dos cemitérios neste momento, uma vez que, em razão da grave crise do Covid-19, é notório que houve uma paralisação de grande parte do comércio e nos serviços prestados, o que, conseqüentemente, gera queda considerável na arrecadação dos tributos, sendo certo que estes fazem frente ao pagamento das despesas do Município e do Estado. Aumentar as despesas do Município, com a Encampação dos Cemitérios, neste momento em que há</p>	<p>Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>considerável queda de arrecadação tributária, necessitando os entes Estaduais e Municipais de auxílio financeiro da União para sua manutenção, a fim de que o sistema não entre em colapso, e, havendo por parte da Impetrante condições de continuar a realizar a prestação dos serviços funerários de forma regular, não se observa a necessidade dos Atos de Encampação nesse momento. Por fim, quanto às alegações de caracterização de ato de império na encampação administrativa, de impossibilidade legal de transferência da titularidade do serviço público ao ente privado, de ausência de prova pré-constituída nos autos de origem e de cobrança indevida aos usuários realizada pela concessionária, constata-se que o requerente suscita questões relacionadas ao fundo da controvérsia, que devem ser discutidas nas instâncias ordinárias e em vias processuais próprias. Assim, não é possível suspender a decisão impugnada, pelas razões seguintes: a) o requerente não apresentou elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência; b) o instituto da suspensão de liminar e de sentença não pode ser utilizado como sucedâneo recursal; e c) não cabe, na via da suspensão, a análise do mérito da ação originária. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se Brasília, 25 de maio de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/05/2020)</p>	
25/05/2020	<p>AgRg no HC 548809/MG: [EMENTA]: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 580 DO CPP. INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA EXTENSÃO PREJUDICADO. AGRAVO PROVIDO.</p> <p>1. Consta do decreto prisional que ao paciente, policial civil, é imputada prática de crimes gravíssimos de modo reiterado, tendo sido apurado que ele e corrêus sempre se utilizando de seus cargos públicos como forma de intimidar e exigir vantagens econômicas indevidas para que omitissem deveres funcionais, dentro do contexto da prática de crimes de corrupção passiva e falsidade ideológica.</p> <p>2. Por outro lado, a crise mundial do Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco. Ao que se tem, os crimes imputados não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça, tendo o paciente sido denunciado por corrupção passiva e falsidade ideológica 3. Quanto ao pedido de extensão, observa-se do édito condenatório que o paciente não foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, diferentemente</p>	Min. NEFI CORDEIRO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>dos requerentes, que assim foram implicados, tendo sido apreendida quantidade considerável de droga. Então, pedido de extensão indeferido, e embargos de declaração quanto ao tema prejudicados.</p> <p>4. Agravo regimental provido, a fim de conceder o habeas corpus para, confirmando os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida, determinar a soltura do paciente RODOLFO CARDOSO RIBEIRO, substituindo a sua prisão preventiva por afastamento da função fim de policial, apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial e de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com atividades criminosas, o que não impede a fixação de outras medidas cautelares, por decisão fundamentada, inclusive menos grave que a prisão processual. Pedido de extensão de efeitos indeferido, e prejudicados os embargos de declaração de fls. 314-476. (AgRg no HC 548.809/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, <i>DJe</i> 25/05/2020)</p>	
25/05/2020	<p>DECISÃO MONOCRÁTICA NA SLS 002719: [EXTRATO]: "(...) VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A. e OUTRAS requerem a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que, ao apreciar agravo de instrumento nos autos de ação civil pública em que se questiona a legalidade do art. 1º do Decreto n. 3.691/2000, do art. 13 do Decreto n. 8.537/2015 e dos arts. 39 e 40 do Decreto n. 9.921/2019 que regulamentam os critérios para a concessão de passe livre às pessoas idosas e com deficiência e aos jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo, com isso, a decisão de primeiro grau agravada, que suspendera os efeitos dos normativos em questão, de modo a ampliar a oferta de gratuidades a todos os tipos de veículos (além dos convencionais, os leitos, os semileitos e os executivos) em todo o território nacional. (...) No caso, o inconformismo das requerentes diz respeito aos efeitos deletérios para a ordem e para a economia estatais de decisão do TRF1 que ampliou as ofertas de desconto/gratuidade nos serviços de transportes coletivos interestaduais em relação aos idosos, às pessoas com deficiência e aos jovens de baixa renda, ao reconhecer, em juízo precário, a presença de ilegalidade nos respectivos decretos regulamentadores do benefício. (...) não vejo, prima facie, aparente ilegalidade nos normativos em questão decorrente do fato tão só de restringirem os benefícios de gratuidade/descontos ao transporte denominado "convencional". Isso porque o núcleo do direito, que é o transporte gratuito ou com desconto, está preservado, não importando a supressão. Além disso, o fato de se tratar de transporte "convencional" não deve induzir a ideia de serviço de má qualidade como parece presumir a inicial do Ministério Público na ação civil pública originária e mesmo a decisão impugnada, situação que, uma vez apurada, estaria, aí sim, a ensejar a imediata intervenção dos órgãos competentes em defesa dos usuários dos serviços, sejam eles idosos ou não idosos, com ou sem deficiência física, de baixa, média ou mesmo de alta renda. Nesse contexto, cumpre reconhecer que a decisão, ao</p>	Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>suspender, abruptamente e sem a devida base legal, os efeitos dos decretos regulamentares questionados nos autos para estender o usufruto do benefício da gratuidade e de descontos previsto no sistema de transporte coletivo interestadual, adentra indevidamente o mérito administrativo de conveniência e oportunidade da medida, desconsiderando os complexos e minuciosos estudos técnicos que orientaram sua implementação conforme evidenciam os inúmeros documentos anexados aos autos pelas empresas concessionárias ora requerentes e, assim, causando graves danos à ordem pública estatal. Não fosse apenas isso, também causa graves danos à economia pública ao interferir, sem os devidos cuidados, na equação financeira dos contratos realizados com as empresas de transporte interestadual de passageiros, dificultando ou mesmo inviabilizando o recebimento das receitas necessárias à segura prestação dos serviços concedidos, tudo isso, frise-se, em momento tão delicado para o país, em que a pandemia de Covid-19 atinge, indiscriminadamente, todos os setores da nação. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado do feito originário, os efeitos da medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1023553-06.2019.4.01.3500, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (referendada pelo TRF1 no Agravo de Instrumento n. 1011549-24.2020.4.01.0000). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente</p>	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 2ª INSTÂNCIA		
27/05/2020	<p>Agravo de Instrumento nº 2073089-27.2020.8.26.0000 [EMENTA]: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação rescisória de contrato de compra e venda de bem imóvel c.c. restituição de quantias pagas. Insurgência dos autores contra decisão que lhes indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada pelo magistrado, com base em documentos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício (§ 2º, art. 99, do CPC). Situação de pandemia da COVID-19 que, por si só, não justifica a concessão da gratuidade processual a todos aqueles que ingressarem com ação judicial, sob pena de se provocar um indesejável desvirtuamento do instituto da assistência judiciária. Documentos juntados nos autos de origem que demonstram que o casal demandante possui condições de pagar as custas processuais, sem prejudicar a capacidade do sustento familiar. Ausência de comprovação da existência de hipossuficiência econômico financeira, ônus probatório que cabia aos agravantes. Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO, com determinação.</p>	Des.ª CARMEN LUCIA DA SILVA
27/05/2020	<p>Agravo de Instrumento nº 2098345-69.2020.8.26.0000 [EMENTA]: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência antecipada Pretensão dos autores à suspensão da exigibilidade das parcelas do compromisso de compra e venda firmado Ausência de demonstração de</p>	Des. ALCIDES LEOPOLDO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>ilegalidade nos valores cobrados, conforme o que consta do contrato por parte da ré Mera impossibilidade financeira dos promitentes compradores que não constitui fundamento suficiente para, por si só, autorizar a suspensão da exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato, nem mesmo pelo advento da Covid-19 nesta altura – Inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 Recurso desprovido.</p>	
27/05/2020	<p>Habeas Corpus nº 2071535-57.2020.8.26.0000 - [EMENTA]: HABEAS CORPUS Tráfico Ilícito de Drogas Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea. Aduz ainda que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, e que o paciente é diabético, fazendo parte do grupo de risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19), invocando a Recomendação nº 62/2020 do CNJ IMPOSSIBILIDADE A decisão se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX da Carta Magna. De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP, lastreada na expressiva quantidade de droga apreendida e circunstâncias do fato, elementos a denotar maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social do paciente - <i>Periculum Libertatis</i>. Garantia da ordem pública. Precedentes do STJ. Por fim, não há comprovação inequívoca de que o paciente se encaixe no grupo de vulneráveis ou que tenha a saúde fragilizada e que haja impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. É cediço que a Secretaria da Administração Penitenciária, de seu turno, vem adotando providências para evitar a propagação do coronavírus nos presídios do Estado de São Paulo, e por ora não há registro de presos conta minados com o novo Covid-19. Ordem denegada.</p>	Des. PAULO ROSSI
27/05/2020	<p>Apelação nº 1020648-20.2018.8.26.0562: [EMENTA]: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. Empresa autora que alega ter sido vítima de fraude, alegando nulidade em contrato de capital de giro. Sentença de improcedência. Pleito recursal. Preliminar alijada. Inocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo fundamentar sua decisão de forma sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Requerimento de gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Deferimento. Comprovação mediante documentação coligida. Insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Afetação da situação econômica em razão de pandemia (COVID-19). Contrato de capital de giro. Validade. Assinatura por preposto, que agiu por procuração. Consentimento que se revela expresso, livre e consciente. Documentos acostados que demonstram conhecimento e capacidade de discernimento quando da assinatura do contrato. Alegação de fraude mediante estado de perigo,</p>	Des. RAMON MATEO JÚNIOR

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	que não restou comprovada. Não incidência de quaisquer das hipóteses do artigo 171 do Código Civil. Licitude que afasta ocorrência de dano moral. Honorários advocatícios. Majoração. Inteligência e aplicação do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma processual. Sentença parcialmente reformada, apenas para conceder a gratuidade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.	
25/05/2020	Agravo de Instrumento nº 2097141-87.2020.8.26.0000 [EMENTA]: TUTELA DE URGÊNCIA. Pedido da autora para que a ré suspensa as cobranças de título de crédito. Pleito baseado em mera suposição de que sofrerá inadimplência devido à pandemia de Covid-19. Situação hipotética sem lastro com a realidade demonstrado nos autos. Verificação, em sede de cognição sumária, da ausência de pressuposto necessário à concessão de tutela de urgência. Art. 300 do CPC. O deferimento <i>inaudita altera parte</i> é medida excepcional, que não se configura na espécie. Ausente a probabilidade do direito alegado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.	Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA
	TRIBUNAL DE JU	
26/05/2020	SENTENÇA – 3ª VARA CRIMINAL – COMARCA DE BETIM - Processo nº: 0002015-23.2020.8.13.0027 : [EXTRATO] (...) Apesar da Portaria Conjunta nº 834/PR/2019 estabeleceu ações coordenadas e mutirão carcerário em razão de mais de 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos prisionais do Estado de Minas Gerais encontrarem-se interditados judicialmente, com superpopulação carcerária naqueles que não foram interditados, e das Portarias Conjuntas da Presidência do TJMG nº 945/2020 de 12/03/2020, 948/2020 de 16/03/2020, 949/2020 de 18/03/2020, 950/2020 e 951/2020, ambas de 19/03/2020, e 963 de 26/04/2020, que dispõem sobre as medidas visando a prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19), e a Resolução do CNJ nº 313, de 19/03/2020, há necessidade de distanciamento social para controle da disseminação da doença, e a reavaliação das prisões processuais, restringindo a manutenção daquelas essencialmente indispensáveis, tem-se que o sentenciado é reincidente, foi flagrado na prática de crime de roubo, resistiu à prisão, ameaçou a testemunha e danificou a viatura policial, motivo pelo qual, em uma ponderação entre a ordem pública, de interesse geral, e o individual ligado à autopreservação, deve ser garantida a ordem pública, a indicar a ausência de elementos para rever a prisão processual mantida. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.	Juiz LEONARDO COHEN PRADO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – 2ª INSTÂNCIA		
27/05/2020	Habeas Corpus nº 1.0000.20.039451-8/000 - EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE	Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>MENORES - DISCUSSÃO AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO À VALORAÇÃO PROBATÓRIA - FLAGRANTE ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PANDEMIA COVID-19 - NÃO RECOMENDÁVEL A SOLTURA - REITERADO CONTATO COM A JUSTIÇA CRIMINAL. Como é sabido doutrinária e jurisprudencialmente, a ação constitucional de habeas corpus não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória. A discussão acerca da autoria do delito exige valoração de provas carreadas aos autos, matéria própria de apelação criminal, não alcançando a presente ação constitucional a análise de tal pedido. No caso em tela, a documentação juntada e a argumentação trazida na exordial são precárias e imprecisas, não evidenciando, com a devida clareza, a ilegalidade alegada. A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. O reiterado contato do paciente com a justiça criminal é motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinquente volte a cometer delitos. Por tal razão, a soltura não se mostra recomendável no caso concreto, ainda que em contexto de pandemia do COVID-19.</p>	
27/05/2020	<p>HC Criminal nº 1.0000.20.049846-7/000 - EMENTA: HABEAS CORPUS - FEMINICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - DESCABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - CONCESSÃO DA LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA PORTARIA CONJUNTA 19-PR/TJMG/2020 - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. Como é cediço, os prazos para a formação da culpa não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da instrução criminal, e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade. 2. Nesse sentido, a situação excepcional e emergencial que atualmente assola o mundo, decorrente da pandemia da COVID-19, justifica, pelo menos por ora, eventual atraso no julgamento, eis que, se por um lado tal delonga não pode ser imputada à defesa, por outro lado também não pode ser atribuída ao Juízo primevo. 3. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado a quo decreta a prisão preventiva do paciente e posteriormente indefere os pedidos de revogação da medida extrema, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física da vítima, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 4. Com base na Portaria Conjunta nº 19/PR/TJMG/2020, recomenda-se a substituição da segregação por medidas cautelares, desde que comprovado que o paciente se enquadra em situação</p>	Des. EDUARDO MACHADO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>excepcional, o que não se verifica <i>in casu</i>. 5. Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, a custódia cautelar é necessária, considerando a gravidade do delito e a alta periculosidade do paciente evidenciada, especialmente, pelo modus operandi que, em tese, envolveu a empreitada criminosa. V.V.</p>	
26/05/2020	<p>HC Criminal nº 1.0000.20.042475-2/000 - EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO - EPIDEMIA SANITÁRIA - PLEITO PARA CONCESSÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR PELO PROTOCOLO COVID-19 - PORTARIA CONJUNTA N.º 19/PR/2020 DO TJMG - INEXISTÊNCIA DE COMORBIDADES FACILITADORAS DA DOENÇA RESPIRATÓRIA AGUDA-GRAVE COVID-19 - MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL - PACIENTE CONDENADO POR ROUBO MAJORADO, RESISTÊNCIA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - NOVA PRÁTICA CRIMINOSA DURANTE A EXECUÇÃO PENAL - FUGA VERIFICADA POR CINCO VEZES - EXAME CRIMINOLÓGICO - HIPÓTESE DE NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO SENSO DE RESPONSABILIDADE DO REEDUCANDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 01. Restando demonstrado que o paciente, ao longo da execução penal, não absorveu os ensinamentos essenciais para retorno ao convívio social, uma vez haver praticado nova conduta delituosa durante a execução penal, além de ter sido constatada cinco fugas durante o cumprimento da reprimenda, tem-se que a situação especial de recolhimento domiciliar, ao menos neste momento, não se tornará suficiente à reprovação e prevenção da criminalidade por parte do condenado, razão pela qual necessária a realização de exame criminológico para verificação do senso de responsabilidade do reeducando. 02. Não há falar-se em constrangimento ilegal se o paciente encontra-se recolhido sem comunicação com o meio externo, inexistindo notícias de que este possua comorbidades facilitadoras da doença respiratória aguda-grave COVID-19, tampouco que detentos ou agentes penitenciários tenham sido infectados pelo COVID-19, ante a adoção de medidas sanitárias preventivas pela direção da unidade prisional com o intuito de se evitar eventual contaminação interna pelo novo Coronavírus.</p>	Des. FORTUNA GRION
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – 2ª INSTÂNCIA		
29/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL 0016855-54.2020.8.19.0000: [EMENTA]: HABEAS CORPUS. Artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06. Prisão em flagrante. Prisão preventiva decretada em 21/12/2019. Revogação. 1. Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejando que, aquela decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não comporta revogação. No caso, trata-se de delitos de natureza grave, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar</p>	Des.ª KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução criminal, diante da presença dos indícios de materialidade e autoria do crime, valendo ressaltar que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, no caso dos autos, não comprovadas, não se mostram suficientes à concessão da pretendida liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais. 2. Paciente que não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permite a confirmação da custódia cautelar. 3. Várias medidas emergenciais para conter e enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus COVID-19 estão sendo tomadas por toda a sociedade e, no âmbito dos sistemas de Justiça Penal, e a exemplo disso, temos a edição da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, visando à garantia precípua da saúde e integridade física das pessoas privadas de liberdade, bem assim a ordem interna e segurança nos estabelecimentos prisionais. Trata-se, com efeito, exclusivamente, de recomendações e, não, de determinações, de medidas a serem consideradas pelos Juízes com competência para a fase de conhecimento criminal e execução penal, não havendo, sequer implicitamente, ordem para pronta colocação em liberdade de custodiados. Não se poderia, por óbvio, diminuir ou retirar da competência dos respectivos Juízes, a avaliação, caso a caso, das pessoas privadas de liberdade em condições de serem prontamente liberadas, diante de eventual situação decorrente do novo coronavírus COVID 19. O que se extrai da Recomendação, não é um reconhecimento, ainda que abstrato, de direito líquido e certo para imediata colocação em liberdade de todos os custodiados. Inegavelmente, a atual conjuntura emergencial decorrente da COVID19, impõe uma série de restrições a todos os cidadãos, no intuito de minimizar e conter os efeitos da pandemia. Entretanto, as decisões judiciais devem sempre observar a concretude da realidade, os ditames constitucionais e legais e todas as nuances que envolvem cada situação em análise, não sendo admissível pautar-se em abstrações e adotar decisões genéricas, que não estejam calcadas naquilo que esteja devidamente demonstrado nos autos. 4. O Habeas Corpus não se presta à análise de prova, o que, na hipótese, evidentemente, deverá ser feito pelos Juízes criminais competentes em cada caso concreto, no tempo que for devido, se casos de doença surgirem, o que sequer se aponta na presente impetração. ORDEM DENEGADA.</p>	
<p>28/05/2020</p>	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL 0019759-47.2020.8.19.0000: [EMENTA]: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO, LATROCÍNIO, LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 157 § 2º, II E V; ART. 157 §3º, IN FINE (DUAS VEZES) NA FORMA DOS ART. 29 E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 244-B §2º DO ECA, ART. 157 §3º C/C ART. 14, II, NA FORMA DOS ART. 29 E ART. 69, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID 19 - NÃO CABIMENTO - PACIENTE QUE NÃO SE ADEQUA AS RECOMENDAÇÕES DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS, VEZ QUE NÃO INTEGRA O</p>	<p>Des.ª MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>CHAMADO GRUPO DE RISCO, NÃO É IDOSO E MUITO MENOS PORTADOR DE ALGUMA COMORBIDADE, SENDO CERTO QUE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DESTE ESTADO, ATENDENDO REQUERIMENTO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, CONSIDERANDO OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 46.970/2020 E 46973/2020, VEM TOMANDO MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, O QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO PARA COMBATER A PROLIFERAÇÃO DO CORONAVIRUS NOS PRESÍDIOS - PANDEMIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O ESVAZIAMENTO DAS PRISÕES, SENDO NECESSÁRIO O EXAME DO RISCO CONCRETO À VIDA DO DETENTO E À SEGURANÇA PÚBLICA. SOMENTE A PARTIR DAÍ É POSSÍVEL AFERIR O ABRANDAMENTO DA PRISÃO - NESTE VIÉS, O RISCO DEVE FICAR INDUBITAVELMENTE CARACTERIZADO, SEJA, PORQUE O PRESO PERTENCE A ALGUM GRUPO DE RISCO, É IDOSO, GESTANTE OU PORTADOR DE ALGUMA COMORBIDADE OU, AINDA, POR FICAR EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE NA UNIDADE PRISIONAL ESPECÍFICA ONDE ESTÁ CUSTODIADO HÁ UMA PERICULOSIDADE LOCAL, OU SEJA, EXISTE SUPERLOTAÇÃO, AUSÊNCIA DE EQUIPES MÉDICAS NO LOCAL, ALTA TRANSMISSÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS QUE ELEVAM O RISCO A COVID-19 - NO CASO EM COMENTO, ISTO NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.</p>	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – 2ª INSTÂNCIA		
27/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL 70084169275: [EMENTA]: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. I. Caso em que, segundo apurado até o presente, o paciente teria sido preso em flagrante, enquanto se encontrava em uma praça, junto a outro indivíduo, portando nove papelotes de cocaína, pesando 8g, além de R\$ 50,00, em espécie. Tais circunstâncias fáticas, somadas à peculiaridade de que o indiciado é reincidente específico pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se suficiente para configurar o <i>fumus comissi delicti</i>. Crime doloso, cujo máximo da pena privativa de liberdade cominada é superior à 04 anos. Em outra vertente, conquanto se reconheça que a quantidade de drogas, a princípio, apreendida seja, possivelmente, parca, não há como ignorar que, pelo que se constata da certidão de antecedentes criminais do paciente, este conta com duas condenações transitadas em julgado pela perpetração do delito de tráfico de drogas, além de uma pelo crime de receptação e outra por posse/porte ilegal de arma, o que demonstra, ao que tudo indica, constante envolvimento em empreitadas criminosas. <i>Periculum libertatis</i> caracterizado, principalmente pela palpável possibilidade de reiteração criminosa. II. A pandemia do COVID-19, atualmente</p>	<p>Des. JONI VICTORIA SIMÕES</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>instalada, não é, isoladamente, fundamento suficiente para ensejar a liberdade provisória do paciente. A Recomendação nº 62/2020 do CNJ não determinou a automática soltura de pacientes segregados, mesmo quando façam parte do grupo de risco. De forma diversa, os órgãos do Poder Judiciário foram, com as referidas medidas, incitados a reanalisar, com vistas ao novo quadro fático gerado pelo COVID-19, a necessidade de manutenção das medidas cautelares, especialmente nos casos de maior vulnerabilidade ao contágio viral, nos termos discriminados na aludida decisão, o que foi efetuado pelo magistrado de primeiro grau e ora restou reiterado por esta Corte. Inexistência de demonstração de que o indiciado estaria deixando de receber, no interior do estabelecimento prisional, o acompanhamento médico devido, com relação ao seu quadro de saúde, com o fornecimento regular dos medicamentos adequados. Quanto ao ponto, o STJ já se manifestou no sentido de que, para fins de revogação do decreto prisional ou fixação de medidas cautelares diversas, mesmo que o paciente pertença ao grupo de risco do COVID 19, é necessária a demonstração de que a unidade prisional deixou de adotar todas as medidas do protocolo do Ministério da Saúde?. Necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado. Mantida a segregação do paciente, para o acautelamento da ordem pública. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.</p>	
--	--	--

NORMAS E LEGISLAÇÃO

DATA	EPÍGRAFE/EMENTA	ÓRGÃO
01/06/2020	RESOLUÇÃO Nº 322 - Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.	Conselho Nacional de Justiça
01/06/2020	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 54 - Prorroga a vigência, pelo período de 60 dias, da Medida Provisória nº 945, de 4.4.2020, que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.	Congresso Nacional
01/06/2020	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 53 - Prorroga a vigência, pelo período de 60 dias, da Medida Provisória nº 944, de 3.4.2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.	Congresso Nacional
01/06/2020	PORTARIA Nº 1.448 - Dispõe sobre a transferência da segunda parcela do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, nos	Ministério da Saúde

[\[RETORNAR AO SUMÁRIO\]](#)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	termos da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, e do art. 3º da Portaria nº 1.393/GM/MS, de 21 de maio de 2020.	
01/06/2020	PORTARIA Nº 395 - Dispõe sobre as competências, atribuições administrativas, orçamentárias e financeiras dos programas prioritários do Ministério da Cidadania.	Ministério da Cidadania
01/06/2020	PORTARIA Nº 394 - Dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e o arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, no âmbito do Ministério da Cidadania.	Ministério da Cidadania
01/06/2020	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9 - Prorroga o prazo para realização de sessões de julgamento por videoconferência.	Superior Tribunal de Justiça
30/05/2020 (Republicação)	DECISÃO DA MESA, DE 28/05/2020 - Dispõe sobre a realização de reuniões extraordinárias remotas para a apreciação de proposições legislativas, bem como para a realização de audiência pública ou de convidados, no âmbito das comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.	Assembleia Legislativa (MG)
30/05/2020	PORTARIA Nº 13 - Revoga a PORTARIA SUASE Nº. 11, DE 25 DE MARÇO DE 2020 e dispõe acerca do regime de plantão diferenciado para servidores alocados nos centros socioeducativos no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais.	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Governo MG)
30/05/2020	RESOLUÇÃO Nº 4.336 - Altera a RESOLUÇÃO SEE Nº4.310 DE 17 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (covid-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.	Secretaria de Estado de Educação (MG)
29/05/2020	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO Nº 46 - Prorroga a vigência, pelo período de 60 dias, da Medida Provisória n. 938 de 2.4.2020, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).	Congresso Nacional
29/05/2020	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO Nº 45 - Prorroga a vigência, pelo período de 60 dias, da Medida Provisória n. 937 de 2.4.2020, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 98.200.000.000,00, para auxílio emergencial a pessoas em situação de vulnerabilidade, devido à pandemia da COVID-19.	Congresso Nacional

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



29/05/2020	DECRETO Nº 47.966 - Prorroga a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em todo o território do Estado.	Governo Estadual (MG)
29/05/2020	DELIBERAÇÃO Nº 2.746 - Altera a Deliberação da Mesa nº 2.733, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus – Covid-19 – no âmbito da Assembleia Legislativa.	Assembleia Legislativa (MG)
29/05/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 53 - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário covid-19 nº 19, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus – covid-19, em todo o território do Estado.	Governo Estadual (MG)
29/05/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 52 - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, que aprova o Plano Minas Consciente.	Governo Estadual (MG)
29/05/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 51 - Altera o Anexo da Deliberação do Comitê Extraordinário covid-19 nº 45, de 13 maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente.	Governo Estadual (MG)
29/05/2020	LEI Nº 23.647 - Dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.	Governo Estadual (MG)
29/05/2020	LEI Nº 23.646 - Altera o art. 30 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.	Governo Estadual (MG)
29/05/2020	ORDEM DE SERVIÇO Nº 18 - Altera as Ordens de Serviço AGE nº 09, de 16 de março de 2020, e nº 10, de 18 de março de 2020, ambas dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.	Advocacia Geral do Estado (MG)
29/05/2020	PORTARIA Nº 22 - Suspende as visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas realizadas nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional como forma de prevenção e controle de riscos do Novo Coronavírus	Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento Penitenciário Nacional
29/05/2020	PORTARIA Nº 936 - Altera a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, que suspende prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita	Ministério da Economia / Secretaria Especial da Receita Federal

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).	
28/05/2020	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO Nº 44 - Prorroga a vigência, pelo período de 60 dias, da Medida Provisória nº 936, de 1.4.2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6.2.2020, e dá outras providências.	Congresso Nacional
28/05/2020	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO Nº 42 - Prorroga a vigência, pelo período de 60 dias, da Medida Provisória nº 934, de 1.4.2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6.2.2020.	Congresso Nacional
28/05/2020	AVISO CONJUNTO Nº 23 - Avisa sobre o procedimento de solicitação de equipamentos eletrônicos para utilização da plataforma emergencial de videoconferência do CNJ, bem como acerca da utilização das salas de audiência já aparelhadas com equipamentos multimídia.	Tribunal de Justiça (MG)
28/05/2020	LEI COMPLEMENTAR Nº 173 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, e dá outras providências.	Governo Federal
28/05/2020	PORTARIA Nº 6.433 - Altera o art. 3º da Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 6.414, de 4 de maio de 2020, que "disciplina o procedimento experimental de realização de audiências por videoconferência nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19)".	Tribunal de Justiça (MG)
28/05/2020	PORTARIA CONJUNTA Nº 992 - Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 955, de 27 de março de 2020, que "Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais no período que especifica".	Tribunal de Justiça (MG)
28/05/2020	PORTARIA CONJUNTA Nº 991 - Dispõe sobre as medidas para realização de Depoimento Especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, com o objetivo coibir a propagação e evitar o contágio da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).	Tribunal de Justiça (MG)
28/05/2020	PORTARIA CONJUNTA Nº 990 - Prorroga, até o dia 14 de junho de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no	Tribunal de Justiça (MG)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, nº 957, de 28 de março de 2020, e nº 963, de 26 de abril de 2020, nos termos da Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº 79, de 22 de maio de 2020.	
27/05/2020	DECRETO Nº 17.363 - Altera o Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, e o Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020.	Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
27/05/2020	PROVIMENTO Nº 101 - Dispõe sobre a prorrogação para o dia 14 de junho de 2020 do prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário.	Corregedor Nacional de Justiça
27/05/2020	RESOLUÇÃO Nº 685 - Prorroga a suspensão de prazos de processos físicos no Supremo Tribunal Federal.	Supremo Tribunal Federal